



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PI N. 1.31.000.001000/2013-02.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, ante V. Exa., oferecer denúncia, com 6 (seis) laudas, anexadas, em face de **ERNESTO ANDREOLA**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149, *caput*, 203, *caput*, e 297, § 4º (cinco vezes), do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legislativo.

1. Deixa-se de oferecer denúncia em razão de **JOELINTON DA SILVA**, tendo em vista que, do termo de audiência com o ora denunciado, extrai-se que, apesar de ser o dono do manejo florestal, não só desconhecia as condições a que submetidos os trabalhadores, como ainda determinou expressamente ao denunciado que construísse alojamentos adequados para a prestação do trabalho, o que afasta a caracterização dos elementos subjetivos relativos aos crimes previstos no art. 149 do Código Penal. Da mesma forma, em relação aos tipos dos arts. 203 e 297, § 4º, do Código Penal, todos os depoimentos colhidos de trabalhadores resgatados corroboram o argumento do denunciado no sentido de que era ele o empregador, afastando qualquer implicação penal para **JOELINTON DA SILVA** no ponto.

2. Nessa oportunidade, o Ministério Público Federal requer:

(i) o arquivamento das peças de informações quanto a **JOELINTON DA SILVA**, na forma do art. 28 do CPP;

(ii) a juntada aos autos das **certidões e folhas de antecedentes criminais** do denunciado, além da produção da prova testemunhal, conforme denúncia abaixo; e

(iii) a extração de **cópia da presente denúncia e da eventual decisão de recebimento, com subsequente envio ao INCRA/RO**, para que seja dada prioridade no processo de desapropriação das propriedades em que os fatos se processaram, nos termos dos arts. 184, *caput*, e 186, inc. III, da Constituição da República vigente.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE RONDÔNIA.**

PI N. 1.31.000.001000/2013-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República
signatária, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de

ERNESTO ANDREOLA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.
326.945.712-04, residente e domiciliado à (1) Ramal do Ibama, km 19,
lote 34, setor B, Gleba Caracol, Jacy-Paraná, Zona Rural de Porto Velho,
Rondônia, ou (2) Rua Capitão Natanael Aguiar, 2276, Portão A, Porto
Velho, Rondônia, CEP 76820-526,

pela prática dos fatos delituosos descritos abaixo.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I.1. Da redução à condição análoga a de escravo.

1. **ERNESTO ANDREOLA** reduziu diversas pessoas à condição análoga a de escravo, sujeitando-as a condições degradantes de trabalho.

2. Conforme relatório da fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e depoimentos de trabalhadores entrevistados pela fiscalização, **ERNESTO** foi o responsável direto pela contratação de trabalhadores para desempenhar as atividades relacionadas ao manejo florestal na área fiscalizada, auferindo lucro com as práticas aqui expostas.

3. As mesmas provas evidenciam que **ERNESTO** conhecia a fundo as circunstâncias objetivas e subjetivas das condutas criminosas levada a cabo na área de manejo, uma vez que realizava diretamente os pagamentos dos trabalhadores e distribuía ele próprio as tarefas entre eles.

4. Em fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, iniciada em 11.6.2012, no Plano de Manejo Florestal Sustentável CEPROF/SEDAM n. 3160/2010, foram constatadas pela equipe de agentes envolvidos as seguintes **condições degradantes de trabalho**:

- (i) precariedade dos alojamentos, consistentes basicamente em barracos construídos pelos próprios trabalhadores, à base unicamente de palha e lona, com piso de chão batido, sem isolamento para acontecimentos naturais (notadamente, das chuvas e dos ventos), ausente a proteção dos trabalhadores dos animais selvagens e peçonhentos que circulam na área;
- (ii) utilização de água imprópria para consumo e uso de qualquer espécie, coletada diretamente de igarapés e precariamente armazenada;
- (iii) ausência de fornecimento de energia elétrica nos alojamentos;
- (iv) inexistência de instalações sanitárias adequadas à disposição dos trabalhadores, sendo que as necessidades fisiológicas realizadas no mato; e
- (v) inadequação da alimentação, seja na perspectiva qualitativa, seja na perspectiva quantitativa.

5. O quadro de completa anulação da personalidade humana que se instalou no referido manejo florestal era tão grave e insustentável à época dos fatos que, dos 5 (cinco) trabalhadores alcançados pela fiscalização, todos foram resgatados, com imediata cessação do vínculo empregatício.

1.2. Da frustração de direito assegurado pela lei trabalhista.

6. **ERNESTO ANDREOLA** frustrou, mediante fraude ou violência, direitos assegurados pela legislação do trabalho.

7. Em fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, iniciada em 11.6.2012, no Plano de Manejo Florestal Sustentável CEPROF/SEDAM n. 3160/2010, constatou-se que **ERNESTO** contornava os direitos previstos em legislação trabalhista a partir do completo desconhecimento, por parte dos trabalhadores, do real regime de contratação e pagamento, impedindo qualquer controle (v. depoimentos dos trabalhadores).

8. Mais expedientes: nenhum CTPS foi assinada e não eram fornecidos recibos dos pagamentos de salários. Tampouco havia cálculo adequado de quanto era devido pelo empregador aos trabalhadores da fazenda como contraprestação, tampouco havia dia certo para pagamento (v. depoimento dos trabalhadores).

9. Os trabalhadores também não costumavam ser submetidos à realização de exames de saúde admissionais e periódicos.

10. Nada obstante, os vínculos empregatícios entre os trabalhadores contra os quais foram aplicados tais métodos e **ERNESTO** foram devidamente reconhecidos (v. fls. 38/46 do PDF contido na mídia de fl. 5), caracterizando a relação de trabalho e, conseqüentemente, os direitos que daí advêm.

I.3. Da falsificação de documento público.

11. **ERNESTO ANDREOLA** omitiu, em cinco CTPS, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

12. Os vínculos empregatícios entre os trabalhadores alcançados pela fiscalização e **ERNESTO** foram devidamente reconhecidos (v. termos de rescisão contratual na mídia de fl. 5), caracterizando a relação de trabalho e, consequentemente, os direitos que daí advêm.

13. Nada obstante, as CTPS de Jair Gomes da Silva, Devercina Norberto Soares, Valdenor Alves Vieira, Claudio Alves Vieira e João Batista Delgado não foram assinadas, com exposição dos elementos da relação de trabalho (v. fl. 25 dos autos e depoimentos dos trabalhadores resgatados).

II. DA CAPITULAÇÃO.

14. Agindo tal como o descrito, **JOSÉ PEREIRA BARROSO** incorreu nos tipos previstos nos arts. 149, *caput*, 203, *caput*, e 297, § 4º (cinco vezes), do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legislativo.

III. DA CONCLUSÃO.

15. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja autuada e processada a presente denúncia, na forma do art. 396 e ss. do Código de Processo Penal e pugna pela oitiva do rol de testemunha abaixo declinado.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

Rol de testemunhas:

1. **JOÃO PAULO CADORE FLORES**, Auditor Fiscal do Trabalho, SIAPE 1280801, residente e domiciliado à Avenida Vigésima, 6134, apto. 203-E, Residencial Pinhais, bairro Rio madeira, Porto Velho, Rondônia, CEP 76821-436;
2. **MAGNO PIMENTA RIGA**, Auditor Fiscal do Trabalho, SIAPE 1379174, residente e domiciliado à Rua Herbert de Azevedo, 1511, apto. 803, Residencial França, bairro Olaria, Porto Velho, Rondônia, CEP 76801-267;
3. **JAIR GOMES DA SILVA**, trabalhador resgatado, inscrito no CPF sob o n. 800.107.762-49, residente e domiciliado à Rua Silva Euzébio de Queiroz, 100, bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto D'Oeste, Rondônia, CEP 76920-000;
4. **DEVERCINA NORBERTO SOARES**, trabalhadora resgatada, inscrita no CPF sob o n. 409.302.032-91, residente e domiciliada à Rua Novo Horizonte, 316, bairro Cunha e Silva, Presidente Médici, Rondônia, CEP 76916-000;

5. **VALDENOR SOARES DA SILVA**, trabalhador resgatado, inscrito no CPF sob o n. 786.981.032-00, residente e domiciliado à Rua Sebastião Cabral de Souza, 559, bairro União, Ouro Preto D'Oeste, Rondônia, CEP 76920-000;

6. **CLAUDIO ALVES VIEIRA**, trabalhador resgatado, inscrito no CPF sob o n. 605.879.032-87, residente e domiciliado à Av. Azulão, 1043, bairro Cinco, Cujubim, Rondônia; e

7. **JOÃO BATISTA DELAGO**, trabalhador resgatado, inscrito no CPF sob o n. 421.660.552-49, residente e domiciliado à Rua Japim, 3018, bairro Cinco, Cujubim, Rondônia.



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PI N. 1.31.000.000999/2013-64.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, ante V. Exa., oferecer denúncia, com 5 (cinco) laudas, anexadas, em face de **JOVINO LUIZ FERRI**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149, *caput*, 203, *caput*, e 297, § 4º (cinco vezes), do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legislativo.

Nessa oportunidade, o Ministério Público Federal requer:

(i) a juntada aos autos das **certidões e folhas de antecedentes criminais** do denunciado, além da produção da prova testemunhal, conforme denúncia abaixo; e

(ii) a extração de **cópia da presente denúncia e da eventual decisão de recebimento, com subsequente envio ao INCRA/RO**, para que seja dada prioridade no processo de desapropriação das propriedades em que os fatos

se processaram, nos termos dos arts. 184, *caput*, e 186, inc. III, da Constituição da República vigente.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PI N. 1.31.000.000999/2013-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de

JOVINO LUIZ FERRI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 316.638.772-20, residente e domiciliado à Rua Abunã, 801, Vila Nova (Extrema), Porto Velho, Rondônia, CEP 76847-000,

pela prática dos fatos delituosos descritos abaixo.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I.1. Da redução à condição análoga a de escravo.

1. **JOVINO LUIZ FERRI** reduziu diversas pessoas à condição análoga a de escravo, sujeitando-as a condições degradantes de trabalho.
2. Conforme relatório da fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e depoimentos de trabalhadores entrevistados pela fiscalização, **JOVINO** é proprietário da Fazenda “Vitória”, auferindo lucro com as práticas aqui expostas.
3. As mesmas provas evidenciam que **JOVINO** conhecia a fundo as circunstâncias objetivas e subjetivas das condutas criminosas levada a cabo em sua propriedade.

uma vez que contratava diretamente as pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo, como também realizava diretamente os pagamentos dos trabalhadores e distribuía ele próprio as tarefas entre eles.

4. Em fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, iniciada em 11.6.2012, na Fazenda “Vitória”, foram constatadas pela equipe de agentes envolvidos as seguintes **condições degradantes de trabalho**:

- (i) precariedade dos alojamentos, consistentes basicamente em barracos construídos pelos próprios trabalhadores, à base unicamente de palha e lona, com piso de chão batido, sem isolamento para acontecimentos naturais (notadamente, das chuvas e dos ventos), ausente a proteção dos trabalhadores dos animais selvagens e peçonhentos que circulam na área;
- (ii) utilização de água imprópria para consumo e uso de qualquer espécie, coletada diretamente de poços e precariamente armazenada;
- (iii) ausência de fornecimento de energia elétrica nos alojamentos;
- (iv) inexistência de instalações sanitárias adequadas à disposição dos trabalhadores;
- (v) ausência de materiais de primeiros socorros para eventuais cuidados;
- (vi) inadequação da alimentação, seja na perspectiva qualitativa, seja na perspectiva quantitativa; e
- (vii) não-fornecimento de equipamentos de proteção individual.

5. O quadro de escravidão, servidão e completa anulação da personalidade humana que se instalou na Fazenda “Vitória” era tão grave e insustentável à época dos fatos que, dos 5 (cinco) trabalhadores alcançados pela fiscalização, todos foram resgatados, com imediata cessação do vínculo empregatício.

I.2. Da frustração de direito assegurado pela lei trabalhista.

6. **JOVINO LUIZ FERRI** frustrou, mediante fraude ou violência, direitos assegurados pela legislação do trabalho.

7. Em fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, iniciada em 11.6.2012, na Fazenda "Vitória", constatou-se que **JOVINO** contornava os direitos previstos em legislação trabalhista a partir do completo desconhecimento, por parte dos trabalhadores, do real regime de contratação e pagamento, impedindo qualquer controle (v. depoimentos dos trabalhadores).

8. Mais expedientes: nenhuma CTPS foi assinada, não eram fornecidos recibos dos pagamentos de salários. Tampouco havia cálculo adequado de quanto era devido pelo empregador aos trabalhadores da fazenda como contraprestação, tampouco havia dia certo para pagamento (v. depoimento dos trabalhadores).

9. Os trabalhadores também não costumavam ser submetidos à realização de exames de saúde admissionais e periódicos.

10. Nada obstante, os vínculos empregatícios entre os trabalhadores contra os quais foram aplicados tais métodos e **JOVINO** foram devidamente reconhecidos, caracterizando a relação de trabalho e, conseqüentemente, os direitos que daí advêm.

I.3. Da falsificação de documento público.

11. **JOVINO LUIZ FERRI** omitiu, em cinco CTPS, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

12. Os vínculos empregatícios entre os trabalhadores alcançados pela fiscalização e **JOSÉ** foram devidamente reconhecidos, caracterizando a relação de trabalho e, consequentemente, os direitos que daí advêm.

13. Nada obstante, as CTPS de Raimundo Nonato Menezes de Oliveira, Almir Carmo de Oliveira, José Maria de Souza da Silva, Elizeu de Souza da Silva e Maurílio de Souza Gomes não foram assinadas, com exposição dos elementos da relação de trabalho (v. depoimentos dos trabalhadores resgatados).

II. DA CAPITULAÇÃO.

14. Agindo tal como o descrito, **JOSÉ PEREIRA BARROSO** incorreu nos tipos previstos nos arts. 149, *caput*, 203, *caput*, e 297, § 4º (cinco vezes), do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legislativo.

III. DA CONCLUSÃO.

15. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja autuada e processada a presente denúncia, na forma do art. 396 e ss. do Código de Processo Penal e pugna pela oitiva do rol de testemunha abaixo declinado.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

Rol de testemunhas:

1. **JOÃO PAULO CADORE FLORES**, Auditor Fiscal do Trabalho, SIAPE 1280801, residente e domiciliado à Avenida Vigésima, 6134, apto. 203-E, Residencial Pinhais, bairro Rio madeira, Porto Velho, Rondônia, CEP 76821-436;
2. **MAGNO PIMENTA RIGA**, Auditor Fiscal do Trabalho, SIAPE 1379174, residente e domiciliado à Rua Herbert de Azevedo, 1511, apto. 803, Residencial França, bairro Olaria, Porto Velho, Rondônia, CEP 76801-267;
3. **RAIMUNDO NONATO MENEZES DE OLIVEIRA**, trabalhador resgatado, inscrito no CPF sob o n. 005.275.762-55, residente e domiciliado à Fazenda Modelo, rodovia BR-365, Rodovia do boi, Zona Rural, Extrema, Porto Velho, Rondônia, CEP 76847-000, ou à Rua Plácido de Castro, bairro Teleacre;
4. **ALMIR CARMO DE OLIVEIRA**, trabalhador resgatado, portador da CTPS n. 095.791, série 00001-RO, residente e domiciliado à Travessa Isaio, 320, bairro Belo Jardim, Rio Branco, Acre, CEP 69900-00, ou Rua Rio de Janeiro, 44, conjunto Maria Iris, Rio Branco/AC;
5. **JOSÉ MARIA DE SOUZA DA SILVA**, trabalhador resgatado, portador do RG n. 1240097, emitido pela SSP/RO, e da CTPS n. 71390, série 00002-AC, residente e domiciliado à Rua São José, 963, bairro Teleacre, Extrema, Porto Velho, Rondônia, CEP 76847-000;
6. **MAURÍLIO DE SOUZA GOMES**, trabalhador resgatado, inscrito no CPF sob o n. 665.441.222-20, residente e domiciliado à Rua Alvorada, 1290, bairro Teleacre, Extrema, Rondônia, CEP 76847-000 ou à Rua Campo Grande, 1290, bairro Teleacre, Extrema, Porto Velho, Rondônia; e
7. **ELIZEU DE SOUZA DA SILVA**, trabalhador resgatado, inscrito no CPF sob o n. 004.144.352-73, residente e domiciliado à Rua São José, 963, bairro Teleacre, Extrema, Porto Velho, Rondônia, CEP 76847-000.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL



Autos n. 842-77.2013.4.01.4100

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório criminal, com pedido de adoção de providências de natureza cautelar, promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PEREIRA LISBOA e LUIZ NEY DE LIMA, já qualificados na peça acusatória, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 149, *caput*, 203, *caput* e § 1º, inc. I, e 297, § 4º (sete vezes), do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) e concurso de agentes.

As providências de natureza cautelar consistem na imposição aos denunciados de medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319, II, III e IV, do Código de Processo Penal - CPP. Na petição da cautelar requer, ainda, o órgão ministerial a juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como a extração de cópia da denúncia e da eventual decisão de recebimento para o seu envio ao INCRA/RO, para que seja dada prioridade no processo de desapropriação da propriedade em que os fatos se processaram (fls. 102/106).

O exame perfunctório dos autos evidencia a gravidade dos fatos imputados aos acusados e a possibilidade de reiteração criminosa, o que, observado o postulado da proporcionalidade, legitima a concessão das medidas requeridas.

Com efeito, constam nos autos diversos depoimentos que amparam a narrativa da prática dos gravíssimos fatos (manutenção de trabalho análogo ao de escravo) trazidos na denúncia, que, segundo o MPF, vinham se verificando desde o ano de 2011, nas Fazendas "Pedra Branca" e "Pedra Bonita".

Assim, com o fim de desarticular associação empreendida entre os acusados para a possível prática de crime de redução à condição análoga a de escravo, reputo adequadas as medidas requestadas.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL

Ante o exposto, em análise:

I) defiro os pedidos de natureza cautelar de fl. 106 e, por conseguinte, aplico em detrimento de:

- a) JOÃO PEREIRA LISBOA e LUIS NEY DE LIMA, nos termos do art. 319, incs. III e IV, do Código Processual Penal, as medidas cautelares de proibição de manterem contato entre si e de se ausentarem da comarca onde residem sem autorização do Juízo;
- b) LUIS NEY DE LIMA, nos termos do art. 319, inc. II, do CPP, a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a todas as propriedades de JOÃO PEREIRA LISBOA.

II) Defiro a extração de cópia da denúncia e da presente decisão à Superintendência Regional do INCRA, para as providências requeridas à fl. 106. Oficie-se.

§

As imputações fáticas da denúncia autorizam a instauração da relação processual.

Estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Foram observados os requisitos legais e a peça investigatória evidencia justa causa (art. 41 e dispositivos conexos do CPP).

Recebo a denúncia de fls. 107/114.

Depreque-se a citação dos réus JOÃO PEREIRA LISBOA e LUIS NEY DE LIMA para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertam-se os réus de que se não apresentarem resposta no prazo legal ou não constituírem advogado, ser-lhe-ão nomeado defensor dativo para defendê-los nos autos.

Defiro o pedido de juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL



denunciado, providência que deverá ser realizada ao final da instrução.

Comunique-se ao INI este recebimento de denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 25 de março de 2013.

ORIGINAL
ASSINADO
MARCELO MEIRELES LOBÃO
Juiz Federal da 3ª Vara

RECEBIMENTO	
Aos ____/____/2013	recebi os presentes autos com despacho, do
que para constar, lavro o presente termo	
_____ Técnico Judiciário	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA – CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Av. Presidente Dutra, nº 2.203, Centro, Porto Velho/RO – CEP: 76805-902 – Fone: (069) 3211-2469 – Fax: (069) 3211-2441
E-mail: C3vara.ro@trf1.jus.br

Autos nº. 843-62. 2013.4.01.4100

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública, com pedido de adoção de providências de natureza cautelar, promovida pelo Ministério Público Federal em face JOÃO GILBERTO ASSIS MIRANDA, LEDINILSON JOSÉ DE JESUS e JOSÉ ROBERTO SEZARINO DE SOUZA, já qualificados na peça acusatória, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 149, caput, e § 1º, inc. II, 203, caput e § 1º, incs. I e II, 288 e 297, § 4º (seis vezes), do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP).

As providências cautelares consistem na imposição aos denunciados medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319, II, III e IV, do Código de Processo Penal – CPP.

O exame perfunctório dos autos evidencia a gravidade dos fatos imputados aos acusados e a possibilidade de reiteração criminosa, o que, observado o postulado da proporcionalidade, legítima a concessão das medidas requeridas.

Com efeito, constam nos autos diversos depoimentos que amparam a narrativa da prática dos gravíssimos fatos (manutenção de trabalho análogo ao de escravo) trazidos na denúncia, que, segundo o MPF, vinham se verificando desde anos anteriores a 2012 na Fazenda "Muralha".

Assim, com o fim de desarticular associação empreendida entre os acusados para a possível prática de crime de redução à condição análoga a de escravo, reputo adequadas as medidas requestadas.

Por outro lado, subsistindo os requisitos legais e não militando, *prima facie*, qualquer dirimente ou causa de justificação, o recebimento da denúncia também é medida que se impõe.

Ante o exposto:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA – CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Av. Presidente Dutra, nº 2.203, Centro, Porto Velho/RO – CEP: 76805-903 – Fone: (069) 3211-2469 – Fax: (069) 3211-2444
E-mail: 03vara.ro@trf1.jus.br



I) defiro os pedidos de natureza cautelar de fls. 19/24 e, por conseguinte, aplico em detrimento de:

- a) JOÃO GILBERTO ASSIS MIRANDA, LEDINILSON JOSÉ DE JESUS e JOSÉ ROBERTO SEZARINO DE SOUZA, nos termos do art. 319, incs. III e IV, do Código Processual Penal, a proibição de manterem contato entre si, desarticulando a parceria já exposta e a proibição de se ausentarem da comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, enquanto a permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, impedindo que venham a perpetuar a prática das mesmas condutas em outras localidades.
- b) Somente em face de LEDINILSON JOSÉ DE JESUS e JOSÉ ROBERTO SEZARINO DE SOUZA, nos termos do art. 319, inc. II, do CPP, a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a todas as propriedades de JOÃO GILBERTO ASSIS MIRANDA.

II) Solicite-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis o encaminhamento de cópia dos laudos de perícia técnica nas armas de fogo apreendidas em inquérito policial de nº. 0001138-33. 2012.822.0021 de esfera estadual.

III) Defiro o pedido de encaminhamento de cópia da denúncia e desta decisão ao INCR/RO. Oficie-se.

IV) Declino a competência com relação ao art. 14 da Lei 10826/03 em favor da Justiça Estadual para analisar, processar e julgar o feito. Extraiam-se cópias e remetam-se ao Juízo da Comarca de Buritis.

V) recebo a denúncia de fls. 25/35.

Deprequem-se a citação dos denunciados, facultando-se-lhes responderem a acusação por escrito, em até 10 (dez) dias.

Faça constar das precatas, a necessidade de informarem se irão constituir advo-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA – CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Av. Presidente Dutra, nº 2.203, Centro, Porto Velho/RO – CEP: 75805-902 – Fone: (069) 3211-2469 – Fax: (069) 3211-2441
E-mail: 03vara.ro@trf1.jus.br

gado ou se pretendem a nomeação de defensor dativo.

Apresentadas as respostas, tornem-se conclusos, para fins de art. 397 do CPP.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para o cadastramento da denúncia junto ao Instituto Nacional de Identificação.

Defiro o pedido de juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais dos denunciados, providência que deverá ser realizada ao final da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal, cujo procedimento de intimação e oitiva das testemunhas arroladas deverá ser efetivado no momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho ____ de abril de 2013.

ORIGINAL
ASSINADO

Juliana Maria da Paixão

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

RECEBIMENTO

Aos ____/____/2013, recebi os presentes autos com despacho, do que para constar, lavro o presente termo.

Cristiano Nicácio Soares
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL



Autos n. 844-47.2013.4.01.4100

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório criminal, com pedido de adoção de providências de natureza cautelar, promovida pelo Ministério Público Federal em face de A-DAILTON PERES VAREA, já qualificado na peça acusatória, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 149, *caput*, 203, *caput* e § 1º, inc. I, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

A providência de natureza cautelar consiste na imposição ao denunciado de medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal – CPP. Na petição da cautelar requer, ainda, o órgão ministerial a juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais do denunciado, bem como a extração de cópia da denúncia e da eventual decisão de recebimento para o seu envio ao INCRA/RO, para que seja dada prioridade no processo de desapropriação da propriedade em que os fatos se processaram (fls. 32/35).

Em análise aos pedidos, indefiro a aplicação de medida de natureza cautelar de fls. 35, item I, porque não demonstrada pelo representante do *Parquet*, a necessidade do deferimento das medidas de comparecimento periódico em juízo para informação de atividades, bem como a proibição de se ausentar da Comarca onde reside.

Defiro a extração de cópia da denúncia e da presente decisão à Superintendência Regional do INCRA, para as providências requeridas à fl. 35. Oficie-se.

§

As imputações fáticas da denúncia autorizam a instauração da relação processual.

Estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Foram observados os requisitos legais e a peça investigatória evidencia justa



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL



causa (art. 41 e dispositivos conexos do CPP).

Recebo a denúncia de fls. 36/39.

Depreque-se a citação do réu **ADAILTON PEREZ VAREA** para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Adverta-se o réu de que se não apresentar sua resposta no prazo legal ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para defendê-lo nos autos.

Defiro o pedido de juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais do denunciado, providência que deverá ser realizada ao final da instrução.

Comunique-se ao INI este recebimento de denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 25 de março de 2013.

ORIGINAL
ASSINADO
MARCELO MEIRELES LOBÃO
Juiz Federal da 3ª Vara

RECEBIMENTO

Aos ____ / ____ / 2013 recebi os presentes autos com despacho, do que para constar, lavro o presente termo.

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL



Autos n. 846-17.2013.4.01.4100

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública, com pedido de adoção de providências de natureza cautelar, promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO ALVES DA SILVA, já qualificado na peça acusatória, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 149, *caput*, e § 2º, 203, *caput* e § 2º, incs. I e II, e 297, § 4º (onze vezes), do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

A providência de natureza cautelar consiste na imposição ao denunciado de medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal – CPP. Na petição da cautelar requer, ainda, o órgão ministerial a juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais do denunciado, da certidão de nascimento de Edson Silva de Oliveira, bem como a extração de cópia da denúncia e da eventual decisão de recebimento para o seu envio ao INCRA/RO, para que seja dada prioridade no processo de desapropriação da propriedade em que os fatos se processaram (fls. 79/80).

Em análise aos pedidos, indefiro a aplicação de medida de natureza cautelar de fls. 79, item I, porque não demonstrada pelo representante do *Parquet*, a necessidade do deferimento das medidas de comparecimento periódico em juízo para informação de atividades, bem como a proibição de se ausentar da Comarca onde reside.

Indefiro, ainda, o pedido de diligenciar acerca da certidão de nascimento da testemunha Edson Silva de Oliveira, porquanto esta providência pode ser adotada pelo próprio MPF, que possui prerrogativa para tanto. Ademais, sequer foi fornecida informação acerca de qual cartório consta lavrado o referido registro de nascimento.

Defiro a extração de cópia da denúncia e da presente decisão à Superintendência Regional do INCRA, para as providências requeridas à fl. 80. Oficie-se.

§



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL



As imputações fáticas da denúncia autorizam a instauração da relação processual.

Estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Foram observados os requisitos legais e a peça investigatória evidencia justa causa (art. 41 e dispositivos conexos do CPP).

Recebo a denúncia de fls. 81/86.

Cite-se o réu **ANTÔNIO ALVES DA SILVA** para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Adverta-se o réu de que se não apresentar sua resposta no prazo legal ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para defendê-lo nos autos.

Defiro o pedido de juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais do denunciado, providência que deverá ser realizada ao final da instrução.

Comunique-se ao INI este recebimento de denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 25 de março de 2013.

MARCELO MEIRELES LOBÃO
Juiz Federal da 3ª Vara

RECEBIMENTO

Aos ____ / ____ / 2013 recebi os presentes autos com despacho, do que para constar, avro o presente termo.

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA – CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Av. Presidente Dutra, nº 2.203, Centro, Porto Velho/RO – CEP: 76805-902 – Fone: (069) 3211-2469 – Fax: (069) 3211-2441
E-mail: 03vara.ro@trf1.jus.br



Autos nº. 847-02. 2013.4.01.4100

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública, com pedido de adoção de providências de natureza cautelar, promovida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO SILVA CAVALCANTI, JOSIAS FÉLIX DE ALMEIDA e CLODOALDO SANTOS DA SILVA, já qualificados na peça acusatória, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 149, caput, 203, caput e § 1º, incs. I e II, e 297, § 4º (dez vezes), do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP).

As providências cautelares consistem na imposição aos denunciados medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319, II, III e IV, do Código de Processo Penal – CPP.

O exame perfunctório dos autos evidencia a gravidade dos fatos imputados aos acusados e a possibilidade de reiteração criminosa, o que, observado o postulado da proporcionalidade, legitima a concessão das medidas requeridas.

Com efeito, constam nos autos diversos depoimentos que amparam a narrativa da prática dos gravíssimos fatos (manutenção de trabalho análogo ao de escravo) trazidos na denúncia, que, segundo o MPF, vinham se verificando desde o ano de 2010 na Fazenda “São Francisco”.

Assim, com o fim de desarticular associação empreendida entre os acusados para a possível prática de crime de redução à condição análoga a de escravo, reputo adequadas as medidas requestadas.

Por outro lado, subsistindo os requisitos legais e não militando, *prima facie*, qualquer dirimente ou causa de justificação, o recebimento da denúncia também é medida que se impõe.

Ante o exposto:

I) defiro os pedidos de natureza cautelar de fls. 74/78 e, por conseguinte, aplico em detrimento de:

- a) FRANCISCO SILVA CAVALCANTI, JOSIAS FÉLIX DE ALMEIDA e CLODOALDO SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 319, incs. III e IV, do Código Processual Penal, as medidas cautelares de proibição de manterem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA – CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Av. Presidente Dutra: nº 2.203, Centro, Porto Velho/RO – CEP: 76805-902 – Fone: (069) 3211-2469 – Fax: (069) 3211-2441
E-mail: 02vara.ro@trf1.jus.br

contanto entre si e de se ausentarem da comarca onde residem, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo.

- b) JOSIAS FÉLIX DE ALMEIDA e CLODOALDO SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 319, inc. II, do CPP, a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a todas as propriedades de FRANCISO SILVA CAVALCANTI.

II) Defiro o pedido de encaminhamento de cópia da denúncia e desta decisão ao INCRA/RO. Oficie-se.

III) recebo a denúncia de fls. 79/88.

Para resposta à acusação, em até 10(dez) dias, cite-se os denunciados FRANCISCO SILVA CAVALCANTI e CLODOALDO SANTOS DA SILVA.

Conte-se, do mandado, a necessidade de informar se irá constituir advogado ou se pretende a nomeação de defensor dativo.

Com relação ao denunciado JOSIAS FÉLIX DE ALMEIDA, depreque-se a citação, facultando-se-lhe responder à acusação, em até 10 (dez) dias.

Para cumprimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentadas as respostas, tornem-se conclusos, para fins de art. 397 do CPP.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para o cadastramento da denúncia junto ao Instituto Nacional de Identificação.

Defiro o pedido de juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais dos denunciados, providência que deverá ser realizada ao final da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal, cujo procedimento de intimação e oitiva das testemunhas arroladas deverá ser efetivado no momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho ____ de abril de 2013

ORIGINAL
ASSINADO
Juliana Maria da Paixão
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

RECEBIMENTO

Aos ____ / ____ / 2012, recebi os presentes autos com despacho, do que para constar, lavro o presente termo.

Técnico Judiciário